



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.034 - SP (2012/0103913-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TANIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. MENOR PÚBERE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CULPA CONCORRENTE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO PENSIONAMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No acórdão embargado, ficou estabelecida a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que, na esteira da jurisprudência desta Corte, acarreta a redução da indenização por dano moral à metade (REsp n. 1.172.421/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/9/2012, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Por questão de coerência jurídica, e em observância ao art. 945 do CC, a existência de culpa concorrente deve repercutir, também, no valor da indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal, o que impõe, no presente caso, a sua redução também pela metade.

3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.034 - SP (2012/0103913-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ao acórdão de fls. 809-815 (e-STJ), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA FILHA DA AUTORA, MENOR DE IDADE, EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. **1.** VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. **2.** FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. **3.** CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. **4.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. **5.** RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha da autora, vítima de atropelamento por composição férrea, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se, todavia, a existência de culpa concorrente.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho menor, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro.

3. Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313/STJ).

4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

5. Recurso especial provido.

Alega a empresa ré que, no caso, o acórdão embargado reconheceu que a vítima também concorreu para o evento, porquanto, pelo que se apurou, ela teria atravessado a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, quando foi colhida pelo vagão.

Logo, em razão de ter contribuído para a ocorrência do acidente, ao agir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma imprudente, faz-se necessária a redução do valor do pensionamento, fixado inicialmente em 2/3 do salário mínimo, observando-se o que dispõe o art. 945 do Código Civil.

Pede, ainda, que seja esclarecida qual a forma de atualização do valor da pensão devida desde a data do evento danoso - 10/3/2007 -, se deve ser observado o valor do salário mínimo da época, aplicando-se, a partir daí, a correção pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do TJSP, ou, em conformidade com a Súmula 490/STJ.

Impugnação aos embargos de declaração às fls. 826-829 (e-STJ), nas quais a parte embargada defende, em suma, a ausência de omissão, contrariedade ou omissão no acórdão embargado, bem como a correta valoração dos danos morais e materiais sofridos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.034 - SP (2012/0103913-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Assiste razão à embargante.

Consoante dispõe o art. 945 do CC, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

No caso em exame, ficou estabelecida a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que, na esteira da jurisprudência desta Corte, acarreta a redução da indenização por dano moral à metade (REsp n. 1.172.421/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/9/2012, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Por questão de coerência jurídica, e em observância à redação do art. 945 do CC retro transcrito, a existência de culpa concorrente deve repercutir, também, no valor da indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal, o que impõe, no presente caso, a sua redução do equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade, para 1/3 desse valor, e, a partir daí, reduzido de 1/3 para 1/6 do salário até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, na condição de pensionista, o que ocorrer primeiro.

Requer, ainda, a embargante que seja esclarecida qual a forma de atualização do valor da pensão devida desde a data do evento danoso - 10/3/2007 -, se deve ser observado o valor do salário mínimo da época, aplicando-se, a partir daí, a correção pela tabela prática de cálculos judiciais do TJSP, ou, em conformidade com a Súmula 490/STJ.

As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 352/STJ.

1. (...).

2. A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias.

3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

4. O termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições e determinar: (a) a exclusão dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias do cálculo da indenização, (b) a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, de acordo com a Súmula n. 362/STJ, e (c) a conversão das parcelas de pensão, fixada em salário mínimo, em valores líquidos, atualizados monetariamente, a partir de cada vencimento, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (e-STJ fls. 537/545).

(EDcl no REsp n. 1.123.704/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/3/2015);

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA.

- Reconhecido o direito do embargante ao recebimento de indenização decorrente de dano moral, necessário determinar a incidência de juros de mora desde a ocorrência do evento danoso (Súmula 54/STJ).

- Conforme jurisprudência desta Corte, as despesas com funeral devem ser ressarcidas, independentemente de comprovação, no limite mínimo previsto na legislação previdenciária.

- As parcelas de pensão, fixadas em salários mínimos, devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, corrigidas monetariamente.

- Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp n. 1.139.997/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 16/4/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

2. O quantum indenizatório fixado na instância ordinária a título de dano moral somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

(...)

6. A indenização não pode ser indexada ao salário mínimo, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária. Precedentes.

7. Impõe-se a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento se o Tribunal recorrido examinou e decidiu todas as questões suscitadas.

8. Recurso especial não-conhecido".

(REsp n. 586.714/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14/9/2009).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, determinando: a) a redução do valor da pensão mensal de 2/3 para 1/3 do salário mínimo, desde os 14 até os 25 anos de idade, e de 1/3 para 1/6 do salário a partir daí, até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, na condição de pensionista, o que ocorrer primeiro; b) a conversão das parcelas da pensão, fixada em salário mínimo, em valores líquidos, atualizados monetariamente, a partir de cada vencimento, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (e-STJ, fls. 807-815).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103913-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.034 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 1244304 26277607 5830020072627760 72627760 91259981020098260000 992090339249

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TANIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.